



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.731256/2013-91
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº **9202-009.786 – CSRF / 2ª Turma**
Sessão de 26 de agosto de 2021
Recorrente TGB LOGISTICA INDUSTRIAL EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PLR. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO PRÉVIA DE CRITÉRIOS PARA RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO. DESCONFORMIDADE COM A LEI REGULAMENTADORA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO.

A ausência da estipulação, entre patrões e empregados, de regras e objetivos previamente ao início do período aquisitivo do direito ao recebimento de participação nos lucros ou resultados da empresa caracteriza descumprimento da lei que rege a matéria, disso decorrendo a incidência de contribuição previdenciária sobre tal verba.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Ana Cecilia Lustosa da Cruz, João Victor Ribeiro Aldinucci e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Pereira de Pinho Filho, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente).

Relatório

01 – Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Contribuinte (e-fls. 1.376/1.472) em face do V. Acórdão de n.º 2201-006.135 (e-fls. 1.215/1.228) da Colenda 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção, que julgou em sessão de 03 de março de 2020 o recurso voluntário do contribuinte em que se discutia o lançamento de contribuição previdenciária correspondente entre outros pontos a Participação nos Lucros e Resultados - remunerações creditadas a segurados empregados a título de participação nos lucros ou resultados, nos estabelecimentos 0001-48, 0003-00 e 0006-52, em desacordo com a Lei n.º 10.101/00. Segundo o Auditor-Fiscal, os acordos coletivos para pagamento foram formalizados quase ao final do exercício, inexistindo, portanto, o conhecimento prévio dos direitos substantivos e dos mecanismos de aferição.

02 – A ementa do Acórdão recorrido está assim transcrita e registrada, *verbis*:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. INFRINGÊNCIA LEGAL. INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES. POSSIBILIDADE.

O pagamento de participação nos lucros ou resultados em desacordo com a lei de regência viabiliza a incidência das contribuições devidas à Seguridade Social, das contribuições para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como das contribuições destinadas a outras entidades ou fundos.

AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JURISPRUDÊNCIA UNÍSSONA. RECURSO REPETITIVO STJ. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Em face da natureza eminentemente não remuneratória da verba denominada aviso prévio indenizado, na forma reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n.º 1.230.957/RS, julgado sob a indumentária do artigo 543-C do CPC, não há que se falar em incidência de contribuições previdenciárias sobre aludida rubrica, impondo seja rechaçada a tributação imputada.

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do tributo lançado os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.”

03 - De acordo com o despacho de admissibilidade de e-fls. 1.305/1.308 de 02/12/2020:

“Cientificado do acórdão em 20/05/2020 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de e-fls. 1.251), o sujeito passivo interpôs, em 14/09/2020 (Termo de Solicitação de Juntada às e-fls. 1.252), o Recurso Especial de e-fls. 1.254 a 1.265, com fundamento no art. 67, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 2015. O recurso é tempestivo à luz da Portaria n.º 8.112, de 20 de março de 2020, que suspendeu os prazos para as práticas de atos processuais no âmbito do CARF até 30/04/2020, prazo esse prorrogado até 29/05/2020 pela Portaria n.º 10.199, de 20 de abril de 2020; e tendo em

vista a Receita Federal do Brasil, por meio da Portaria RFB n.º 543, de 20/03/2020, com a redação dada pela Portaria RFB n.º 4.105, de 30/07/2020, que suspendeu os prazos para a prática de atos processuais em suas repartições, até 31/08/2020.

04 – De acordo com o despacho acima foi dado parcial seguimento ao recurso especial do contribuinte para tratar da seguinte matéria: “*possibilidade de assinatura do plano de apuração para pagamento da PLR após o início do período de apuração e ausência de natureza salarial*”, sendo em síntese as alegações do contribuinte:

a) Em estrita observância à legislação e a previsão ali contida, a Recorrente realizou o plano para pagamento da PLR a seus funcionários, cuja efetivação e assinatura ocorreu na data de 17/11/2018;

b) Em que pese a assinatura do plano tenha ocorrido após o início da apuração dos critérios acordados, a Lei n.º 10.101/2001 não traz qualquer ressalva e nem mesmo delimita um marco temporal para a assinatura do acordo, não cabendo à esfera administrativa impor uma data limite para a assinatura que sequer foi prevista na legislação competente, posto não ser esse o comando inserido na norma;

c) a própria lei que regula a PLR não estabeleceu qualquer marco temporal para a assinatura do plano, não existe justificativa plausível a autorizar que a autoridade administrativa o faça! Não compete ao aplicador da lei se tornar legislador e criar um pré-requisito não previsto na norma, sobretudo de forma a reduzir a eficácia de um direito previsto na Constituição Federal;

d) como se sabe, a formalização de tal negociação não raramente levam meses até que sejam totalmente concluídas, visto que devem ser alvo de análise tanto pelos empregadores, tanto pelos trabalhadores, sendo por vezes as discussões acirradas, na medida em que envolvem os sindicatos correspondentes.

e) Permitir uma interpretação restritiva, com criação de exigências que sequer estão previstas na lei, apenas afastam a concretização de um direito social do trabalhador brasileiro, posto que o intuito da CR/88 era igualar o empregado ao empregador, ao permitir que aquele tivesse o direito à participação nos lucros da empresa, o que não pode ser olvidado pela autoridade administrativa

05 – Por sua vez a Fazenda Nacional foi intimada conforme despacho de encaminhamento às e-fls. 1.331 de 22/03/2021 e apresentou contrarrazões às e-fls. 1.333/1.340 em 31/03/2021 alegando em síntese:

a) após discorrer a respeito da legislação de regência, diz que a discussão aqui se limita a duas questões fundamentais, abordadas em sede de recurso especial pelo contribuinte, aspecto temporal da assinatura do PPR e sua natureza salarial;

b) No caso, cabe registrar que não houve celebração de acordo prévio ao exercício, atitude que impede os funcionários de terem conhecimento prévio a

respeito de quanto a sua dedicação irá refletir em termos de participação, tendo como consequência a incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de PLR em desconformidade com a Lei n.º 10.101/2000;

c) A justificativa para a caracterização da verba denominada Participação nos Lucros e Resultados (PLR) como parcela integrante do salário de contribuição dos empregados vinculados à empresa foi fundamentada pela Auditora Fiscal atuante em seu Relatório Fiscal;

d) o único fundamento utilizado pela Fiscalização para descaracterizar a PLR da recorrente foi a data da assinatura do acordo, que no entendimento da autoridade lançadora impossibilitou aos empregados o conhecimento prévio das regras para atingimento das metas estabelecidas;

e) Para fazer valer o que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei n.º 10/101/2000 que determina a existência de regras claras e objetivas, mecanismos de aferição etc, é imprescindível que tais questões sejam decididas a priori, ou seja, antes do início do exercício, findo o qual, a empresa pretende dividir os lucros com seus empregados;

f) Os acordos firmados pela recorrente foram posteriores ao início do exercício para o qual deveria ser aferida a participação dos empregados na obtenção do lucro ou resultado. No caso dos autos, consta que o PLR foi assinado somente no dia 17/11/2018, faltando menos de quarenta e cinco dias para o fim do ano a que se referia;

g) Os próprios acordos trazem a previsão de estabelecimento de metas a serem atingidas pelos empregados, levando a inferir que se trataria de uma previsão para o futuro e não para um exercício passado;

h) Assevere-se que tais questões não podem se dar de forma tácita, portanto, a formalização no tempo certo deve ser observada;

i) Ressalte-se que a classificação de determinada verba como “participação nos lucros” exige de maneira imprescindível o estrito cumprimento dos requisitos legais. No caso em estudo, restou demonstrado que a participação nos lucros foi efetivada em desacordo com os parâmetros legais, razão pela qual não pode ser admitida a sua exclusão do salário de contribuição;

j) o pagamento de participação nos lucros e resultados em desacordo com os dispositivos legais da lei 10.101/00 enseja a incidência de contribuições previdenciárias, posto a não aplicação da regra do art. 28, §9º, “j” da Lei 8.212/91.

06 – Sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Conhecimento

07 - O Recurso Especial do contribuinte é tempestivo e entendo presentes os pressupostos de admissibilidade e portanto o conhecimento.

Mérito

08 – O contribuinte questiona em síntese impossibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros e resultados, visto a possibilidade de assinatura do plano para pagamento da PLR após o início do período de apuração, diante da ausência de qualquer marco temporal estabelecido pela Lei n.º 10.101/2000 requerendo a reforma da decisão recorrida que assim tratou o tema, naquilo que é importante para o deslinde do caso, *verbis*:

“Do instrumento de negociação firmado entre as partes devem constar regras claras e objetivas das condições a serem satisfeitas (regras adjetivas) para que ocorra o pagamento ou crédito da parcela correspondente à participação nos lucros ou resultados (direito substantivo), conforme disposto no § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000. Nesse contexto, logicamente, os trabalhadores precisam saber previamente dos critérios e condições acordados com a empresa, constantes daquele instrumento de negociação, tais como metas, resultados, índices de produtividade ou lucratividade, dentre outros, de forma que possam, de forma periódica, acompanhar e avaliar a evolução dos indicadores vinculados ao pagamento da PLR. Desta forma, na hipótese de haver outro documento detalhando as regras, ele fará parte integrante do primeiro instrumento e, da mesma forma que este, aquele também deve ser celebrado antes do início do cumprimento das condições para a PLR.

(...) omissis

Com essas considerações, pode-se perceber que o objetivo do legislador é a integração do trabalhador na empresa, não de forma aleatória, mas efetiva, de modo que uma melhor produtividade, melhor eficiência, ou melhores índices alcançados pelo empreendimento resultem na participação dos empregados no capital social.

Resta, pois, verificar, para a situação apresentada nos autos, se foram perseguidos nos acordos celebrados os ditames estabelecidos pela lei de regência.

A justificativa para a caracterização da verba denominada Participação nos Lucros e Resultados (PLR) como parcela integrante do salário de contribuição dos empregados vinculados à empresa foi fundamentada pela Auditora Fiscal atuante em seu Relatório Fiscal, no qual se ressaltou, resumidamente:

Para que ocorra um incentivo à produtividade, é necessário que as regras para a implementação do Programa sejam discutidas, acordadas e divulgadas aos empregados previamente ao início do exercício findo o qual a empresa pretende dividir os lucros com os seus empregados. Portanto, a distribuição de lucros ou resultados pressupõe a existência de um acordo prévio, não podendo esse acordo ser definido posteriormente ao início do exercício para o qual se pretende distribuir o lucro ou resultado, como se deu no presente caso.

Da mesma forma, os direitos substantivos dos empregados da filial de Cubatão foram estabelecidos na Reunião entre a auditada e o Sintracomos, realizada no dia 17 de novembro de 2008 e, portanto, foram acordados após quase onze meses completos do início do exercício (janeiro de 2008) para o qual a empresa pretendia dividir lucros ou resultados.

Depreende-se da narrativa supra que o único fundamento utilizado pela Fiscalização para descaracterizar a PLR da recorrente foi a data da assinatura do acordo, que no entendimento da autoridade lançadora impossibilitou aos empregados o conhecimento prévio das regras para atingimento das metas estabelecidas.

São abalizadas as teses que se formaram neste Conselho acerca do momento da assinatura do PLR. Alguns firmaram entendimento no sentido de que a formalização do plano deve ser anterior ao exercício a que corresponde; outros entendem que essa formalização pode ocorrer mesmo após o início do período de apuração dos critérios pertinentes ao programa de PLR.

É sabido que a assinatura do plano representa o encerramento formal de todo um ciclo de negociações, muitas vezes pautadas por inúmeras reuniões para se chegar a um acordo de PLR, que atenda aos objetivos traçados pela legislação de regência. Assiste razão ao recorrente quando assevera que a Lei n.º 10.101/2001 não delimita um marco temporal para assinatura do acordo. Todavia, mesmo não me filiando ao entendimento dos que pensam que a assinatura do programa deve ser obrigatoriamente anterior ao exercício a que se refere, entendo que a formalização do PLR/PPR não poderá ocorrer após o início do último trimestre do ano correspondente.

No caso dos autos, o Auditor notificante assinala que o PLR foi assinado somente no dia 17/11/2018 (SIC), faltando menos de quarenta e cinco dias para o fim do ano a que se referia.

Verifica-se, pois, que a formalização só ocorreu no fim do exercício respectivo. A assinatura do acordo de PLR no final do exercício, a meu ver, descaracteriza o programa, eis que, a rigor, Ainda que se possa dizer que as regras estariam estabelecidas no decorrer das negociações, a ausência de formalização do acordo, não gera qualquer garantia que as regras que estavam sendo negociadas seriam as definitivas.

Destarte, entendo que a assinatura do acordo de PLR decorridos onze meses do início do exercício culminou no descumprimento da obrigação imposta na Lei n.º 10.101/2010, de que as metas deverão ser previamente pactuadas.

Deve ser observado, ainda, que houve o pagamento sem a fixação de regras claras e objetivas para o seu recebimento.

Assim, nego provimento ao recurso nesse tocante.”

09 – Em que pese as razões expostas no recurso entendo que deve ser mantido o voto recorrido por seus próprios fundamentos, e nesse sentido adoto como razões de decidir de parte do voto do I. Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho no Ac. 9202-007.942 j. 17/06/2019, pedindo licença para sua transcrição, *verbis*:

“Pactuação Prévia

No intuito de contextualizar a discussão a respeito do tema, insta observar que as contribuições destinadas ao custeio da Previdência Social, incidentes sobre a folha de salários, encontram abrigo na alínea “a” do inciso I e no inciso II do art. 195 da CF/1988:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

[...]

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 1998)

[...]

Aperceba-se que, como forma de resguardar a previdência pública, o legislador constituinte tratou de esclarecer que a incidência as contribuições destinadas a seu custeio alcançam a folha de salários, além de todo e qualquer outro rendimento do trabalho, independentemente do nomen jures que lhe venha a ser atribuído.

*À luz do que estabelece o texto constitucional, o inciso I do **caput** do art. 22 da Lei n.º 8.212/1991 instituiu a base de cálculo das contribuições de empregadores para o Regime Geral de Previdência Social como sendo “o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma”. No mesmo sentido é o art. 28 da mesma lei ao instituir base de incidência das contribuições de empregados (salário-de-contribuição).*

Não restam dúvidas de que a PLR paga aos empregados tem por objetivo retribuir o trabalho. Via de regra, essa verba tem como desígnio premiar o esforço adicional empreendido pelos obreiros no intuito de incrementar os resultados da empresa. Desnecessários, pois, grandes esforços interpretativos para se concluir que a participação nos lucros ou resultados encontra-se inserida no conceito de salário-de-contribuição. Aliás, entendimento em sentido diverso não encontra baliza na doutrina especializada, tampouco na jurisprudência consolidada.

É certo que a própria Constituição elencou entre os direitos sociais do trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas. Porém, a desvinculação de referida parcela da remuneração está subordinada à observância dos requisitos estabelecidos em lei, conforme preceitua seu inciso XI de seu art. 7º da Carta da República:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei. (Grifou-se)

Em estrita consonância com o texto constitucional a alínea “j” do § 9º do art. 28 da Lei n.º 8.212/1991 estabelece que a exclusão da parcela paga a título de PLR da composição do salário-de-contribuição (base cálculo da contribuição previdenciária) está condicionada à submissão dessa verba aos critérios estabelecidos na lei reguladora. Senão vejamos:

Art. 28. [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

[...] (Grifou-se)

A regulamentação reclamada pelo inciso XI de seu art. 7º da CF/1988 somente ocorreu com a edição da Medida Provisória n.º 794, de 29 de dezembro de 1994, reeditada sucessivas vezes e convertida na Lei n.º 10.101/2000. Antes disso, tendo em vista a eficácia limitada da disposição constitucional, era perfeitamente cabível a tributação das parcelas pagas sob a denominação de PLR pelas contribuições previdenciárias. Ademais, foi exatamente nesse sentido que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento a respeito do tema. Confira-se:

RE393764 AgR /RS-RIO GRANDE DO SUL AG.REG.Nº RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. ELLEN GRA CIEJulgamento: 25/11/2008 Órgão Julgador: Segunda Turma

Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MP 794/94. 1. A regulamentação do art. 7º, inciso XI, da Constituição Federal somente ocorreu com a edição da Medida Provisória 794/94. 2. Possibilidade de cobrança da contribuição previdenciária em período anterior à edição da Medida Provisória 794/94.

Decisão

A Turma, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 25.11.2008.

RE 398284 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. MENEZES DIREITO

Julgamento: 23/09/2008

Órgão Julgador: Primeira Turma

Ementa Participação nos lucros. Art. 7º, XI, da Constituição Federal.

Necessidade de lei para o exercício desse direito. 1. O exercício do direito assegurado pelo art. 7º, XI, da Constituição Federal começa com a edição da lei prevista no dispositivo para regulamentá-lo, diante da imperativa necessidade de integração.

2. Com isso, possível a cobrança das contribuições previdenciárias até a data em que entrou em vigor a regulamentação do dispositivo. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido.

Em vista do que se expôs até então e, não obstante o entendimento esposado no apelo recursal quanto à desnecessidade de celebração de acordo antes de iniciado o período aquisitivo para a percepção do benefício, não vejo como atribuir razão ao Sujeito Passivo.

O entendimento que tem prevalecido neste Colegiado a respeito do tema é de que o grande objetivo do pagamento de PLR é a participação do empregado no capital da empresa, de forma que esse sinta-se estimulado a trabalhar em prol do empreendimento, tendo em vista que o seu empenho resultará em incremento pecuniário. Por essa razão, não vejo como se falar em engajamento adicional do empregado se ele não tem conhecimento prévio a respeito dos propósitos que se intenta alcançar, tampouco do quanto sua dedicação irá refletir em termos de participação.

Nesse sentido, considero que a lei exigiu não apenas o acordo prévio, ou seja, antes do início do período a que se refira, mas também o conhecimento por parte dos empregados de quais as regras (ou mesmo as metas) deverão ser alcançadas para que esses façam jus ao pagamento da parcela. Esse juízo pode ser extraído § 1º do art. 2º da Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

[...]

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

[...]

Ora, se consoante as disposições normativas encimadas, a lei exige a fixação de regras claras e objetivas, estabelecendo inclusive que do acordo para o pagamento da PLR devem constar mecanismos de aferição voltados para a mensuração dos índices ou metas convencionados, não me parece razoável que essa pactuação possa ser feita após o início do período de apuração voltado à aquisição do direito. No meu entender, a interpretação que mais guarda coerência com lei disciplinadora da participação nos lucros ou resultados conduz à conclusão de que as regras e critérios devem ser previamente ajustados, pois somente após a adoção de tal medida será possível aferir o cumprimento do acordado.

Dito de outra forma, como o legislador condicionou o pagamento da PLR à negociação entre capital e trabalho, devendo o instrumento resultante do ajuste conter claramente as condições necessárias à obtenção da vantagem, embora a Lei n.º 10.101/2000 não disponha de forma expressa sobre ao lapso temporal que se deve observar entre a assinatura do acordo e o pagamento da verba, é de se adotar o entendimento que provém da norma legal de que os requisitos necessários a fruição do benefício não de ter sido estipulados previamente. A lógica intrínseca ao sistema de participação nos lucros ou resultados exige que os empregados inteirem-se das regras com a antecedência necessária para que possam, assim, contribuir com seu esforço para o alcance das condições fixadas no ajuste, de forma a se valerem dos benefícios daí resultantes.

Por todas essas razões, a celebração de acordo entre empregador e empregados, durante o transcurso do período de aquisição do referido direito desatende ao que dispõe o § 1º do art. 2º da Lei n.º 10.101/2000.

Ademais, a alegação de que o programa de metas havia sido pactuado previamente com o Sindicato, em mais de uma oportunidade, não socorre o Sujeito Passivo, eis que cada acordo é válido para o período nele definido e sua celebração deve observar invariavelmente os requisitos definidos em lei.

Fato é que os elementos de provas coligidos aos autos corroboram os fatos evidenciados no Relatório Fiscal (fls. 302/324) de que:

a) Para os pagamentos de PLR feitos em 02/2008, referentes ao segundo semestre de 2007, o acordo que os embasou foi assinado já quase findo o semestre, em 10/12/2007 e,

b) Para os pagamentos de PLR feitos em 02/2009, referentes ao ano de 2008. O acordo que os fundamenta foi assinado já transcorrido quase todo o ano, em 10/11/2008.

Assim, constada a inexistência de acordo firmado previamente ao período destinado à aferição da metas necessárias à percepção do benefício, há que se manter o lançamento.

Ressalte-se que o entendimento aqui esposado é o que tem prevalecido no âmbito deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a título meramente

exemplificativo cito os acórdãos n.º 2401-003.488 de 15/4/2014, 9202-005.211, de 21/02/2017 e 9202-006.478, de 31/01/2018 e 2402-006.071, de 03/04/2018, 9202-006.979, de 20/06/2018, 9202-007.874, de 22/05/2019, 9202-007.938, 17/06/2019.”

10 – No caso dos autos quanto ao tempo, diz a decisão recorrida que o PLR foi assinado em 17/11/2008 faltando menos de quarenta e cinco dias para o fim do ano a que se referia, e portanto, incabível se demonstrar como prévio para se aferir as metas impedindo aos funcionários terem conhecimento a respeito de quanto a sua participação irá refletir em termos de participação.

Conclusão

11 - Diante do exposto, conheço do Recurso Especial e no mérito nego-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso